



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 3/2023

INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições previstas no art. 206 combinado com o inciso XIII, art. 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, com emenda, por unanimidade, na Sessão Ordinária de 2 de maio de 2023, em discussão única, dispensado de parecer nos termos do art. 178 do Regimento Interno e dispensado da fase de redação final, o seguinte projeto de lei:

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 09/05/2023

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, o Programa IPTU Verde, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, podendo conceder em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* será implementado em toda a circunscrição territorial do Município de Nova Venécia-ES, observada a legislação urbanística.

Art. 2º São finalidades da presente lei, dentre outras, a de promover, incentivar e garantir um meio ambiente equilibrado, considerando a competência que se atribui ao município em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA E REQUISITOS

Art. 3º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os contribuintes que aderirem ao programa criado por esta lei, adotando pelo menos uma das medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, desde que:

I - aprovado projeto apresentado pelo contribuinte demonstrando a efetiva utilização de tecnologias ambientais sustentáveis em imóvel predial residencial ou comercial, nos termos especificados nesta lei, e

II - o benefício poderá ser cumulativo, alcançando o desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do IPTU, se forem adotadas pelo menos três das medidas previstas nos incisos do *caput* do art. 4º desta lei.

§ 1º O benefício tributário de que trata este artigo poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

§ 2º A concessão de benefício tributário previsto neste artigo deverá observar ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º O benefício tributário, concedido na forma do art. 3º desta lei, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver ao menos uma das seguintes tecnologias:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;

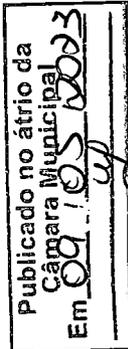
II - sistema de aquecimento solar;

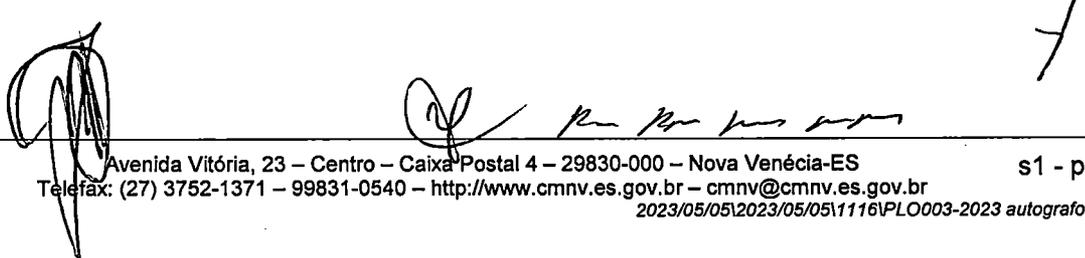
III - construção com material sustentável, que atenua os impactos ambientais, desde que a característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

IV - área permeável não degradável com cultivo de espécies arbóreas nativas;

V - participar da coleta seletiva de materiais recicláveis em prédios residenciais, comerciais, prestadores de serviços, industriais ou de uso misto do município;

VI - manter uma horta de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total de terreno onde não haja nenhuma edificação;







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

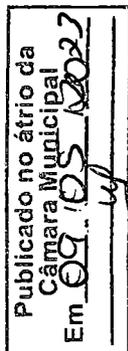
VII - manter lixeira de rua com tampa e compartimentos separados, devidamente identificados como lixo reciclável e não reciclável, com correta disponibilização do lixo pelos proprietários do imóvel;

VIII - sistema de energia solar fotovoltaica;

IX - manutenção de pelo menos uma árvore saudável na calçada do imóvel, contendo pelo menos 15cm (quinze centímetros) de circunferência e 1,8m (um vírgula oito metros) de altura, com a devida observância às normas relativas às posturas, obras e zoneamento urbano municipal e devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X - outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que contribuam com a melhoria e preservação do meio ambiente.

Art. 5º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deverá protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, de acordo com o regulamento, para fins de elaboração do relatório de impacto orçamentário e financeiro e de implementação de eventuais medidas compensatórias para o exercício financeiro em que deva entrar em vigência e nos dois seguintes.



CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA E NORMAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 6º Os benefícios tributários previstos nesta lei, quando caracterizados como renúncia de receita, aplicando-se o instituto da concessão de isenção não geral, cuja competência tributária é do município, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, deverá observar ao disposto no art. 14, inciso II, e § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º Para fins de concessão do benefício tributário previsto nesta lei, no caso de caracterizada a renúncia de receita, somente será concedido quando for implementada a condição prevista no art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A medida compensatória de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita por meio de ato normativo adequado e nos termos das normas constitucionais.

Art. 8º No caso do benefício tributário estiver considerado na estimativa da receita orçamentária para o exercício correspondente, deverá ser observado o art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O benefício tributário de que trata esta lei será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU;

III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 10. O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta lei receberá selo alusivo ao Programa IPTU Verde como colaborador na preservação do meio ambiente, a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 11. A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de decreto.

Art. 12. O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva a fim de verificar se as medidas previstas nesta lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 13. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de maio de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JUÁREZ OLIOSI
Presidente
Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES
Vice-presidente
Vereador pelo MDB

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 09/05/2023



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES

Primeiro Secretário

Vereador pelo Solidariedade


JOSÉ LUIZ DA SILVA

Segundo Secretário

Vereador pelo PDT

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 09/05/2023